



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001641-29.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, é apelado HEIDES MELO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.859

Apelação nº 1001641-29.2020.8.26.0576

Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Apelada: Heides Melo da Costa (Justiça Gratuita)

Comarca: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela seguradora ré contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento da indenização por doença profissional – PAED (R\$ 7.500,00), referente à cobertura securitária vigente à época da constatação.

II. Questão em Discussão: Verificar a alegação de regularidade da negativa de pagamento da indenização por parte da ré; a ausência de comprovação de doença laborativa e incapacidade permanente e irreversível.

III. Razões de Decidir: Cláusulas contratuais da cobertura PAED analisadas em acórdão anterior, deixando assente que a doença do autor se enquadra na cobertura desde que fosse definitiva, determinando a complementação da perícia realizada. Autor que exerce a profissão de confeitiro e apresenta alergia a trigo. Afastamento das atividades laborais com recebimento de benefício previdenciário, após realização de perícia em ação previdenciária. Perito judicial que em esclarecimentos registrou que não poderia responder objetivamente os quesitos definidos no acórdão anterior porque não haveria comprovação nos autos de que renite alérgica e asma eram desencadeadas pela exposição ao trigo, porém registrou que esse tipo de alergia é definitiva e que a exposição ao agente alérgico causa risco de agravamento da doença ou morte. Documentos médicos constantes dos autos que comprovam a existência de alergia ao trigo como causadora de renite alérgica. Exposição ao trigo que é inerente à atividade de confeitiro do autor e que desencadeia a rinite alérgica. Caráter definitivo da alergia ao trigo e risco de agravamento da doença ou morte se for exposto continuamente ao agente alérgico registrado pelo perito judicial. Indenização devida.

IV. Tese de julgamento: 1. A doença profissional, quando considerada definitiva e relacionada à atividade laboral, justifica a indenização securitária quando existente a cobertura específica para doença profissional (caso dos autos). 2. O perito judicial confirmou que a alergia ao trigo é definitiva e a exposição contínua ao agente alérgico pode agravar a doença ou causar morte, justificando a indenização securitária.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, em face da sentença de fls. 457/461, proferida nos autos da ação de cobrança e/ou indenização de seguro de vida promovida por Heides Melo da Costa.

A ação foi julgada procedente para:

condenar a ré a pagar ao autor a indenização securitária no valor de R\$7.500,00 (fls. 119/125), que se trata do montante da cobertura securitária vigente à época da constatação da incapacidade (11/2017), com correção monetária pelo IPCA (fls. 120 Índice contratual) desde o início da vigência (01/01/2017) até a data do efetivo pagamento, nos termos já fixados no v. Acórdão a fl. 421, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando deverá ser observada a atual redação do art. 406 do Código Civil. Por conseguinte, julgo extinto o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 13/11/2024 (fls. 463).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 491/492). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Sustenta a regularidade da negativa de pagamento da indenização. Alega que o Autor não comprovou a existência de doença laborativa e a incapacidade permanente e irreversível. Aponta que no acórdão anterior restou consignado que a doença do Autor se enquadra na definição de doença profissional das condições gerais da cláusula PAED, mas desde que seja considerada definitiva, o que não é o caso dos autos. Indica que o laudo pericial afirmou que o Autor não tem incapacidade laborativa na atualidade, não há nos autos comprovação que a rinite alérgica e asma são desencadeadas pela atividade profissional ou que causem incapacidade laborativa definitiva e irreversível. Argumenta que não foram considerados os apontamentos do perito sobre a alergia respiratória possuir origem genética, o autor é capaz de reabilitação e de exercer outras atividades laborais para seu sustento. Sustenta que a existência de doença profissional incapacitante, definitiva e adquirida no exercício da atividade é condição *sine qua non* para o segurado receber a indenização, o que não restou comprovado, não se desincumbindo o Autor de seu ônus probatório. Destaca que se trata de seguro em grupo e a responsabilidade de informar é da estipulante.

O Autor não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 498.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

HEIDES MELO DA COSTA ajuizou ação de cobrança e/ou indenização de seguro de vida em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A alegando, em síntese, que laborou como confeitiro durante 23 anos e é beneficiário da apólice nº 9369400, convênio 56007, modalidade “Seguro de Vida em Grupo”. Esclareceu que, em razão da exposição ao trigo, gerador de sua incapacidade, pleiteou o recebimento do seguro através do Sinistro nº 93.134286, o qual fora indeferido pela seguradora requerida, sob a justificativa de não caracterização de “Doença Profissional”. Disse ainda que em razão de sua incapacidade laborativa, recebe pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS o benefício de auxílio-doença desde 10/11/2017. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do seguro de vida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão ao ônus da prova. Juntou documentos (fls. 09/40).

Foi deferida a justiça gratuita ao requerente (fls. 41). A requerida foi citada (fls. 44) e contestou o pedido (fls. 45/85) alegando, no mérito, a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem o pedido do requerente. Aduziu que o contrato de seguro fora pactuado pela estipulante “CLUBE PASI DE SEGUROS” tendo como sub-estipulante a empregadora do requerente “HITARA PADARIA E CONFEITARIA LDTA” junto a “METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A”, ora requerida. Quanto à cobertura contratual, sustentou que não deve ser levado em consideração a descrição das coberturas vigentes em 02/2019 apresentadas pelo requerente, mas sim a cobertura vigente à época do sinistro. Aduziu, todavia, que para fins do contrato de seguro, o requerente não é portador de invalidez por doença funcional ou por acidente e, em que pese o reconhecimento pelo Instituto Nacional da Seguridade Social INSS da incapacidade, tal decisão não vincula a seguradora requerida. Discorreu sobre a natureza jurídica e apontou as diferenças entre os contratos de seguro privados e públicos. Quanto à suposta invalidez, sustentou que não há nos autos documentos que evidenciem o alegado, tratando-se, portanto, de incapacidade parcial. Disse que o laudo médico apresentado pelo requerente comprovou que a moléstia não decorre de acidente de trabalho, mas sim de alergia respiratória, possuindo por sua vez, origem genética. Em relação à tendinite, sustentou que ela não o incapacita para o labor e, ainda, que sua cobertura é expressamente excluída do referido contrato. Impugnou a inversão ao ônus da prova e o valor do capital segurado, isto porque sustentou que deve ser indenizado com base ao valor fixado na data do sinistro. Pediu a improcedência. Juntou documentos (fls. 86/316).

Houve réplica (fls. 319/320). Deferida a prova pericial (fls. 330/331), sendo o laudo pericial acostado a fls. 353/358, seguindo-se de manifestação das partes (fls. 362/364, 365/371 e 375/377).

Proferida r. sentença às fls. 378/381, anulada pelo v. Acórdão de fls. 417/426 para complementação da perícia e juntada de documentos médicos pelo autor (fls. 417/426).

Em manifestação (fls. 435/436), o autor apresentou quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito em laudo complementar de fls. 441/444. Seguiu-se com manifestação das partes (fls. 449 e ss.), vindo os autos à conclusão.

.

Esta 34ª Câmara de Direito Privado já teve oportunidade de conhecer da controvérsia dos autos no julgamento do recurso de apelação anterior, ocasião em que a sentença foi anulada, reconhecendo que *“a doença do Autor se enquadra na definição de doença profissional das condições gerais da cláusula PAED, desde que seja considerada definitiva, o que deve ser esclarecido”*, determinando a complementação da perícia judicial, com apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito.

Vejamos o quanto consignado no acórdão anterior (fls. 417/426).

O que se extrai das definições da cláusula PAED é que a doença profissional é a doença definitiva que acomete o segurado exposto ao risco pela natureza de sua atividade ou condições do ambiente profissional. A definição do seguro não exige que a doença seja decorrente exclusivamente de atividades laborais.

A doença respiratória desencadeada por alergia ao trigo, considerando a profissão de confeitoiro, se trata de risco de exposição inerente a sua atividade e as condições do trabalho, eis que todo confeitoiro está exposto a inalar partículas de trigo durante a atividade laboral.

Assim, no caso, a doença do Autor se enquadra na definição de doença profissional das condições gerais da cláusula PAED, desde que seja considerada definitiva, o que deve ser esclarecido.

Em relação a invalidez definitiva por consequência de doença profissional, verifica-se que é definida como doença profissional que impeça o segurado de desempenhar definitivamente “suas funções” e para a qual não haja recuperação ou reabilitação, ou seja, considera a função exercida pelo segurado e não para toda e qualquer atividade laborativa.

Assim, deve ser considerado se para a profissão do Autor (confeitoiro), se a doença que o acomete (rinite alérgica ao trigo) o impede de forma definitiva (permanente) e totalmente para o exercício da profissão de confeitoiro, o que deve ser esclarecido.

Estabelecidas tais premissas, passa-se a análise dos documentos médicos apresentados e do laudo pericial.

[...]

De fato, tem razão o Autor em sua insurgência contra o laudo pericial, eis o exame pericial ocorreu em 31/07/2021 e não foi considerado o fato de que ele está afastado de sua profissão (confeitoiro) e, consequentemente, do agente alérgico (trigo) desde novembro/2017, ou seja, por mais de três anos à época da perícia.

Aliás, o laudo pericial não faz referência a alergia ao trigo, sequer constando qualquer análise sobre influência na doença respiratória, bem como não registrou se o quadro atual era resultado do afastamento do agente alérgico por anos e o que ocorreria se fosse novamente exposto.

Assim, a causa não se encontra madura para julgamento, sendo necessária a complementação do laudo pericial para que o perito proceda a análise da moléstia que ocasionou o afastamento do Autor de suas atividades laborais como confeitoiro, ou seja, rinite alérgica, provocada pela exposição ao trigo, conforme laudos médicos de fls. 29/30 e laudo previdenciário de fls. 31/34.

O perito deverá esclarecer: 1) se a doença respiratória (rinite alérgica/asma) é desencadeada com a exposição ao trigo; 2) se o quadro pode se agravar se houver exposição constante ao agente alérgico; 3) se a doença respiratória e a alergia ao trigo são definitivas ou se é possível cura para alguma delas; 4) se a doença (asma/rinite alérgica ao trigo) impede de forma definitiva (permanente) e total o exercício da profissão de confeitoiro; 5) se há risco de agravamento da doença ou de morte se houver exposição ao trigo pelo exercício da atividade de confeitoiro; 6) se o autor pode exercer atividade laboral que não o exponha ao trigo; 7) se o afastamento da atividade de confeitoiro e da exposição ao trigo representaram melhora da doença desde seu afastamento em 2017.

Sendo necessários os esclarecimentos periciais, fica facultado às partes, no retorno a origem, a apresentação de novos quesitos, bem como poderá o autor juntar exames médicos posteriores à perícia realizada em 31/07/2021, em especial, se realizou novo exame de alergia, além do registrado às fls. 29 e 32.

.

No retorno à Origem, as partes apresentaram novos quesitos e o perito foi intimado para os esclarecimentos, prestados às fls. 441/444.

Em relação aos quesitos estabelecidos no acórdão anterior, o perito apresentou as seguintes respostas:

1) se a doença respiratória (rinite alérgica/asma) é desencadeada com a exposição ao trigo;

R. Não há nos autos comprovação de que a rinite alérgica e asma são desencadeadas com exposição ao trigo.

2) se o quadro pode se agravar se houver exposição constante ao agente alérgico;

R. Em virtude de haver comprovação de alergia não especificada, o Perito não tem como responder a este quesito

3) se a doença respiratória e a alergia ao trigo são definitivas ou se é possível cura para alguma delas;

R. Em virtude de haver comprovação de alergia não especificada, o Perito não tem como responder a este quesito. É sabido que toda alergia de causa não disseminada, como “in casu”, serão definitivas desde que o paciente ou trabalhador não seja afastado da referida atividade laboral.

4) se a doença (asma/rinite alérgica ao trigo) impede de forma definitiva (permanente) e total o exercício da profissão de confeitoiro;

R. Em virtude de haver comprovação de alergia não especificada, o Perito não tem como responder a este quesito. É sabido que toda alergia de causa não disseminada, como “in casu”, serão definitivas desde que o paciente ou trabalhador não seja afastado da referida atividade laboral.

5) se há risco de agravamento da doença ou de morte se houver exposição ao trigo pelo exercício da atividade de confeitoiro;

R. Se comprovada nos autos à alergia ao trigo, e o trabalhador permanecer exposto a este possível alérgeno, haverá risco de agravamento de doença ou de morte.

6) se o autor pode exercer atividade laboral que não o exponha ao trigo;

R. Sim.

7) se o afastamento da atividade de confeitiro e da exposição ao trigo representaram melhora da doença desde seu afastamento em 2017.

R. Não consta dos autos documentos médicos periciais sobre a evolução de sua doença, bem como não foram apresentados durante o ato médico pericial.

O que se constata é que o perito reputou que não havia nos autos comprovante de que a rinite alérgica e asma são desencadeadas pela exposição ao trigo, porém, o perito deixou claro que ***“que toda alergia de causa não disseminada, como “in casu”, serão definitivas desde que o paciente ou trabalhador não seja afastado da referida atividade laboral”***, bem como que ***“Se comprovada nos autos à alergia ao trigo, e o trabalhador permanecer exposto a este possível alérgeno, haverá risco de agravamento de doença ou de morte”***.

Embora o perito tenha registrado que não havia nos autos comprovação da alergia ao trigo, conforme bem observado pelo MM Juízo sentenciante, existe, sim, nos autos laudo médico (fls. 29) e laudo pericial previdenciário (fls. 31/34) que evidenciam a existência de alergia ao trigo.

No atestado/laudo médico, datado de 10/11/2017, consta que o paciente *“está em tratamento médico para quadro de alergia relacionada ao trigo, quadro este devidamente comprovado por exames laboratoriais específicos. Imediatamente após a exposição paciente apresenta coriza, tosse e dispneia, com acometimento de vias aéreas superiores e inferiores de maneira progressiva”*.

No laudo pericial da ação previdenciária nº 0000459-90.2018.4.03.6324 o perito daquela ação afirmou que *“No presente caso, foi constatada a incapacidade parcial e permanente do periciado para sua atividade habitual laboral de confeitiro devido ao seu quadro alérgico ao trigo”* (fls. 32).

Além disso, ao apresentar os novos quesitos para os esclarecimentos periciais, conforme havia sido facultado as partes, o Autor apresentou novo atestado médico às fls. 437, datado de 06/10/2023 que registra que o paciente Autor *“encontra-se em tratamento de rinite por tempo indeterminado e não deverá ter contato com trigo devido à alergia importante”*.

Em nova ação previdenciária nº 5002656-25.2021.4.03.6324, sentenciada em 08/04/2024, constata-se que o auxílio pela incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) foi mantido (fls. 454/456).

Conforme já decidido no acórdão anterior ao analisar as cláusulas contratuais *“a doença do Autor se enquadra na definição de doença profissional das condições gerais da cláusula PAED, desde que seja considerada definitiva”*.

Em que pese o perito judicial ter registrado que não poderia objetivamente responder os esclarecimentos determinados no acórdão anterior porque não haveria comprovação nos autos de que rinite alérgica e asma eram desencadeadas pela exposição ao trigo, ao contrário do que registrado pelo perito, na presente ação foram encartados documentos médicos e laudo que registram exatamente que o Autor possui alergia ao trigo que desencadeia a rinite alérgica.

Além disso, o próprio perito deixou registrado que *“toda alergia de causa não disseminada, como “in casu”, serão definitivas desde que o paciente ou trabalhador não seja afastado da referida atividade laboral”*, bem como que *“Se comprovada nos autos à alergia ao trigo, e o trabalhador permanecer exposto a este possível alérgeno, haverá risco de agravamento de doença ou de morte”*.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos que comprovam a existência de alergia ao trigo causadora da rinite que acomete o Autor, que tem por ofício a atividade de confeitiro, em que a exposição é constante e inevitável, bem como que o perito judicial afirmou que este tipo de alergia é definitiva e a exposição ao agente alérgeno gera risco de agravamento da doença ou de morte, não resta dúvida que o Autor faz jus a indenização securitária.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.